

25 de junho de 2019

COSIT esclarece dedutibilidade de taxa de licenciamento de software

No último dia 21 de junho, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 182 (“**SC 182/2019**”) manifestando o entendimento de que os pagamentos de taxas pelo licenciamento de direito de distribuição/comercialização de softwares a controladores indiretos pertencentes ao mesmo grupo econômico não são, em princípio, indedutíveis para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“**IRPJ**”).

A situação fática descrita na consulta envolve na atividade de distribuição (comercialização) de softwares no território brasileiro por empresa que efetua regularmente remessas de taxas de licenciamento de distribuição/comercialização em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, pertencentes a um mesmo grupo econômico.

A Consulente afirmou que tais pagamentos (i) são despesas operacionais, pois representam o principal dispêndio necessário para a atividade de distribuição de softwares, (ii) que não deveriam ser tratados como *royalties*, (iii) bem como que, ainda que fossem considerados *royalties*, o termo ‘sócios’ indicado no inciso I do artigo 353 do Decreto n.º 3.000/99 (inciso I do artigo 363 do Decreto n.º 9.580/18) deveria se restringir a sócios pessoas físicas com participação direta no capital social da empresa brasileira.

Na referida Consulta, a COSIT se ateve ao argumento mencionado no item (iii) acima, pois já havia manifestado anteriormente o entendimento de que os pagamentos em questão deveriam ser tratados como *royalties*, na Solução de Divergência COSIT n.º 18/2017.

Não obstante, ao analisar a hipótese de indedutibilidade, a COSIT concluiu que o termo ‘sócio’ deve ser restrito àquele – pessoa física ou jurídica – que detém participação no capital social da empresa, aplicando o conceito do Código Civil ao tratar do Direito de Empresa. Para fundamentar essa conclusão, a COSIT buscou apoio na interpretação da Lei n.º 4.506/64 (que trata das diversas hipóteses de indedutibilidade), bem como da Lei n.º 9.430/30 (que trata de preços de transferência).

Assim, de acordo com a posição manifestada, a indedutibilidade das taxas de licença de distribuição/comercialização de software seria restrita, em princípio, aos *royalties* atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, que detenham participação societária na pessoa jurídica.

Por fim, oportuno mencionar que, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), a RFB já havia reconhecido a não-aplicação da regra de limitação de dedutibilidade do artigo 363, I do RIR/2018 e no anexo I da Instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017.

Permanecemos à disposição para esclarecer qualquer dúvida sobre o assunto em referência.

* * *

CONTATOS:

Para informações adicionais, entre em contato:

Gustavo Haddad

gustavo.haddad@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6312

Ana Carolina Utimati

anacarolina.utimati@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6425

Eduardo Suessmann

eduardo.suessmann@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6468

Lefosse Advogados

Rua Tabapuã, 1227 14º andar
04533-014 São Paulo SP Brasil

Avenida Presidente Wilson, 231 conj. 2703
20030-905 Rio de Janeiro RJ Brasil